

ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023

ID-CIDADES Nº 2023.019E0700001.01.0047

Ao 1º (primeiro) dia do mês de novembro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três), às 13h, a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 25.106/2021, alterado pelo Decreto n.º 27.912 de 22 de março de 2023, composta por Jamille Quevedo Denadai, Saulo dos Santos Deambrozi, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Lailla Dayani Dias Mercandele, Mateus Drago Viganô, Daniele Albuquerque Schuster Miranda, Diego William Buss Sarter, Bruno Paula de Silva Ferraz, Carlos Henrique Rossin e Leandro Damaceno Zacché, sob a presidência do segundo, reuniu-se para julgamento da documentação de Habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2023**, cujo objeto é a **Reforma e ampliação da EMEIEF “Amélio Forrechi” e construção de uma quadra poliesportiva, localizada à Rua Afonso Cláudio, s/n, Bairro Santo Antônio, Município de Colatina/ES**, conforme processo nº 010100/2023.

Ato contínuo a ATA 01 – Sessão Pública, onde apresentaram envelopes da documentação as empresas: VLZ CONSTRUTORA LTDA, CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA e VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

A documentação referente a habilitação foi submetida a análise dos representantes credenciados na sessão pública do dia 28/09/2023 que apresentaram as seguintes considerações:

1) CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

1.1 – “A empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA não atende ao subitem 7.3.7 pois não apresentou a certidão de cadastro de fornecedor.”

1.2 - “A empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA não atendeu ao item 7.4.5 a3.5, referente ao acervo do SPDA, que é atribuição do engenheiro eletricista.”

1.3 - “A empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA não atendeu ao item 7.4.5 a3.5, referente ao acervo do SPDA, que é atribuição do engenheiro eletricista.”

2) MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA

2.1 – “A empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA não atende ao subitem 7.6.2 do edital em sua totalidade e apresenta certidões de acervo técnico (948/2021, 1201/2020) com restrições referentes aos quantitativos e a chancela de identificação do CREA.”

2.2 - “A empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica do profissional Moises Antonio Martinelle para atendimento do quantitativo mínimo referente ao piso granilite, porém não consta nos autos o contrato de prestação de serviços do mesmo ou o contrato futuro.”

2.3 - “A empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA não atendeu o item 7.6.2 em sua totalidade, pois falta a apresentação dos cálculos detalhados assinados pelo contador.”

2.4 - “Não foi verificada a presença da comprovação de que A empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA cumpre os requisitos legais para qualificação como micro empresa constante no item 5.3.2.”

3) VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

3.1 – “A empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA não atendeu ao item 7.5.7 que se refere ao comprovante de inscrição do CNPJ, pois está faltando páginas.”

Em análise as supracitadas considerações, segue o entendimento desta Comissão.

Item 1.1:

Diante da alegação da empresa ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vejamos o que traz a lei federal Nº 8.666/93 em seu artigo 22, § 1º:

“Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.”

Pelo exposto, não vale prosperar a alegação da empresa ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Item 1.2 e Item 1.3:

Em análise, esta Comissão verificou que as empresas VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA apresentaram acervo para execução de Sistema de Proteção de Descargas Atmosféricas por engenheiro civil, porém nas CATs não havia nenhuma restrição para tanto. Logo, não cabe a esta Comissão o julgamento mérito a respeito das atribuições profissionais em documentação que o próprio conselho profissional competente não se oponha.

Diante disso, não merece prosperar a alegação da empresa ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Item 2.1:

Em conferência, esta Comissão constatou que a empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA atende as exigências editalícias do item 7.6.2 do edital.

Já com relação as CATs 948/2021 e 1201/2020, de fato, apresentam restrições, porém, na CAT do engenheiro civil há restrições com relação a instalações elétricas, já na CAT de engenheiro eletricista há restrições para àquelas atribuições destinadas ao engenheiro civil. Logo, ambas se complementam e atendem às exigências editalícias.

Posto isso, não merece prosperar a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Item 2.2:

Em conferência, de fato, foi verificado por esta Comissão que a empresa CONSTUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não apresentou a comprovação de vínculo profissional de Moises Antonio Martinelle.

Com relação a vinculação citada acima, vejamos o que traz o edital do certame:

“7.4.3 – A Comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(s) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/93, será feita por meio de qualquer um dos seguintes documentos: 1) cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, 2) contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, 3) contrato de prestação de serviços sem vínculo trabalhista regido pela legislação civil ou 4) declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, especificando à execução integral da obra/serviço objeto desta licitação.”

Porém, para a Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante, deve ser apresentado, conforme Edital:

*“7.4.6 – Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante:
a.1) A comprovação ocorrerá através de apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido em nome da licitante, devidamente assinado e carimbado pelo órgão ou entidade pública ou privada declarante, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome do profissional vinculado ao referido atestado, que comprove que a licitante executou serviços compatíveis com o objeto desta licitação, limitadas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo.” (grifo nosso)*

Em análise ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa CONSTRUTORA ZACHÉ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., acompanhado da Certidão de

Acervo Técnico – CAT nº 001499/2006, esta Comissão constatou que está em conformidade com o item 7.4.6 – a.1, atingindo, assim, o quantitativo mínimo para o item 7.4.6 – a.3.4.

Posto isso, não merece prosperar a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Item 2.3:

Em conferência, esta Comissão constatou que a empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA. apresentou Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, contendo o Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema, com a assinatura com certificado digital do contador.

Ainda neste contexto, vejamos o que traz o edital do certame em seu item 7.6.3:

“7.6.3 – No caso de Livro Diário expedido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, deverá ser apresentado além do Balanço e das Demonstrações Contábeis, registrado no órgão competente, o termo de abertura e de encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital emitido pelo referido sistema.”

Sendo assim, não procede a alegação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.

Item 2.4:

Perante a afirmação da empresa MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA com relação a falta de apresentação de declaração de ME ou EPP por outra licitante, vejamos a redação do item 5.3.2 do edital:

“5.3.2 - A licitante que for MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE, que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá apresentar no envelope “Habilitação” a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei, devidamente assinada por seu representante legal, e pelo contador, preferencialmente, o mesmo que assina as demonstrações contábeis com data atualizada.” (grifos nossos)

Diante do exposto, é evidente que a falta de apresentação declaração de ME ou EPP, conforme 5.3.2 do edital, não inabilita a empresa participante do processo licitatório, porém, a desenquadra da condição de ME ou EPP não podendo, dessa forma, usufruir de tais benefícios concedidos pela Lei complementar federal Nº 123/2006.

Item 3.1:

Em virtude da alegação da empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA e diante a análise da documentação de habilitação, a Comissão verificou que, de fato, a empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA apresentou Comprovante de Inscrição do CNPJ de forma incompleta, conforme exigência ao item 7.5.7 do edital.

Destarte, procede a alegação da empresa VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

Ainda, a Comissão procedeu a verificação nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa VLZ CONSTRUTORA LTDA para Comprovação da Qualificação Técnica – Operacional da Empresa Licitante e constatou que esta não atende o quantitativo mínimo do item 7.4.6 – a.3.4 Execução de piso alta resistência, tipo granilite.

Sendo assim, a empresa **VLZ CONSTRUTORA LTDA** resta **INABILITADA**.

Em conclusão, em virtude das considerações acima expostas, a Comissão entende que:

- a) A empresa **CONSTRUTORA ZACHÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**. resta **HABILITADA**;
- b) A empresa **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA**. resta **HABILITADA**;
- c) A empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**. resta **HABILITADA**;
- d) A empresa **VLZ CONSTRUTORA LTDA** resta **INABILITADA**.

Em razão do direito que todos os licitantes possuem a qualquer recurso contra os atos praticados pela Administração, em conformidade ao Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, esta Comissão declara a abertura do prazo de 05 (cinco) dias úteis para eventual interposição de recurso.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº 010100/2023.

Sem mais para o momento, foi dada por encerrada a reunião e para constar foi lavrada a presente Ata em 01 (uma) via, ficando parte integrante do Processo Nº. 10100/2023.

Saulo dos Santos Deambrozi
Presidente

Mateus Drago Viganô
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Diego William Buss Sarter
Membro

Carlos Henrique Rossin
Membro

Leandro Damaceno Zacché
Membro

Daniele Albuquerque Schuster Miranda
Membro

Bruno Paula de Silva Ferraz
Membro